



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 0591 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002532/2003

AI: 1/200306389

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado **NULO**, dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela falta de elementos imprescindíveis à sua confirmação, decisão amparada pelo art.828 do dec.24.568/07, combinado com os arts. 35, 36 e 53,§ 2º, inciso III do mesmo diploma legal, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada vendeu mercadorias sem documentação fiscal, no período de Abril a Dezembro de 2001 no valor de R\$ 15.568,66.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, haja vista que a diferença no estoque final apurado seria de 5.051,25 lt. E não de mais de 10.000 lt.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das informações e em sendo procedente elaborar um novo quadro totalizador. O laudo pericial não pode ser realizado já que não estava acostado aos autos as planilhas feitas pelo agente autuante, que ao ser inquirido sobre o material, alegou que não mais os possuía.

O julgamento de primeira instância considera o auto **NULO**.

O parecer de n.º 337/2005 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Analisando as peças que instruem os autos verificamos que a acusação fiscal em causa não tem como ser provada, haja vista não apresentar os elementos imprescindíveis a sua comprovação, quais sejam, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias se encontravam incompletas.

Observe-se que nas planilhas de saídas de mercadorias só se encontram os produtos Álcool etílico hidratado, compreendendo o período de Abril a Dezembro de 2001, gasolina C, referente apenas ao mês de Abril de 2001 e óleo diesel, compreendendo os meses de parte de Outubro e Novembro e Dezembro de 2001. Já nas planilhas de entradas, relativo ao produto Álcool etílico hidratado só constam lançamentos referentes aos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2001.

Como é pelas planilhas que podemos verificar se algum documento foi lançado em duplicidade ou se o mesmo deixou de ser incluído no levantamento, todo o restante do trabalho resta prejudicado.

Aludindo-se ainda ao que preceitua o art. 828 em que todos os documentos que embasaram a ação fiscal devem estar anexados ao auto de infração. Deste modo não há como prosperar a ação fiscal e voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a Nulidade do Auto de Infração de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO. /




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 24 de Agosto de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplandor Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

p/ 
José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador Geral do Estado

Processo Nº1/002532/2003 - MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.